SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5893 - SP (2026/0054980-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	PAULA FERNANDA ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	:	FLORIANO APARECIDO TEODORO - SP144811
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR	:	EDUARDO RAUBER WILCIESKI - SP480018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALHA OPERACIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL OU DE SÚMULA DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ALEGADAMENTE INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE NÃO INDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENTENDIMENTO FIRMADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Requerente não instruiu adequadamente o pedido, deixando de acostar cópia integral do acórdão paragonado, bem assim os documentos necessários à análise da controvérsia, tais como petição inicial, sentença de primeiro grau, recurso inominado, contrarrazões e outras manifestações apresentadas ao longo da tramitação, estando o recurso acompanhado somente das ementas dos diversos arestos que supostamente ilustrariam a alegada divergência de entendimento, o que inviabiliza o conhecimento preciso da questão jurídica decidida pela Turma Recursal *a qua*.

II – Incumbe à parte aferir e fiscalizar a instrução dos recursos por elas interpostos, sendo imperiosa a comprovação da falha operacional para justificar o não cumprimento de regra técnica, o que não ocorreu no caso em análise.

III – Para os fins do art. 18 da Lei n. 12.153/2009, é inadmissível o pedido de uniformização com relação à alegada divergência do entendimento firmado no PUIL n. 372/SP, julgado por esta Corte, porquanto o precedente não se encontra sedimentado em enunciados sumulares, situação divergente da indicada nos PUIL ns. 825/RS e 1.799/DF, os quais versaram sobre pedidos de uniformização de lei manejados com fundamento na Lei n. 10.259/2001, cuja norma expressamente alude ao cabimento do incidente com relação à dissenso concernente à "*jurisprudência dominante*".

IV – É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissenso interpretativo, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas ou a formulação de alegações genéricas quanto a tal requisito. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59045824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bafb8b7d-72cf-4331-8caf-b39acc333ed0

V – Há deficiência na fundamentação do incidente quando não houver indicação dos dispositivos de lei federal considerados interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados, circunstância apta, por si só, a inviabilizar o exame do incidente.
VI – O Pedido de Uniformização de Jurisprudência é inadmissível quando demandar reexame de conteúdo fático-probatório, não se podendo revisitar o acervo dos autos, que sequer acompanharam o pedido, a fim de se verificar a regularidade da entrega das notificações das autuações expedidas em face da Requerente, de forma contrária ao que concluiu a Turma Recursal de origem.
VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59045824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bafb8b7d-72cf-4331-8caf-b39acc333ed0

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5893 - SP (2026/0054980-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	PAULA FERNANDA ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	:	FLORIANO APARECIDO TEODORO - SP144811
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR	:	EDUARDO RAUBER WILCIESKI - SP480018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALHA OPERACIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL OU DE SÚMULA DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ALEGADAMENTE INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE NÃO INDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENTENDIMENTO FIRMADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Requerente não instruiu adequadamente o pedido, deixando de acostar cópia integral do acórdão paragonado, bem assim os documentos necessários à análise da controvérsia, tais como petição inicial, sentença de primeiro grau, recurso inominado, contrarrazões e outras manifestações apresentadas ao longo da tramitação, estando o recurso acompanhado somente das ementas dos diversos arestos que supostamente ilustrariam a alegada divergência de entendimento, o que inviabiliza o conhecimento preciso da questão jurídica decidida pela Turma Recursal *a qua*.

II – Incumbe à parte aferir e fiscalizar a instrução dos recursos por elas interpostos, sendo imperiosa a comprovação da falha operacional para justificar o não cumprimento de regra técnica, o que não ocorreu no caso em análise.

III – Para os fins do art. 18 da Lei n. 12.153/2009, é inadmissível o pedido de uniformização com relação à alegada divergência do entendimento firmado no PUIL n. 372/SP, julgado por esta Corte, porquanto o precedente não se encontra sedimentado em enunciados sumulares, situação divergente da indicada nos PUIL ns. 825/RS e 1.799/DF, os quais versaram sobre pedidos de uniformização de lei manejados com fundamento na Lei n. 10.259/2001, cuja norma expressamente alude ao cabimento do incidente com relação à dissenso concernente à "*jurisprudência dominante*".

IV – É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissenso interpretativo, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas ou a formulação de alegações genéricas quanto a tal requisito. Precedentes.

V – Há deficiência na fundamentação do incidente quando não houver indicação dos dispositivos de lei federal considerados interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados, circunstância apta, por si só, a inviabilizar o exame do incidente.

VI – O Pedido de Uniformização de Jurisprudência é inadmissível quando demandar reexame de conteúdo fático-probatório, não se podendo revisitar o acervo dos autos, que sequer acompanharam o pedido, a fim de se verificar a regularidade da entrega

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

das notificações das autuações expedidas em face da Requerente, de forma contrária ao que concluiu a Turma Recursal de origem.
VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **PAULA FERNANDA ALMEIDA SOUZA** contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente o processamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fundamentada na *(i)* instrução deficiente do incidente*; (ii)* ausência de indicação de acórdão paradigma proveniente de Turma Recursal de outro Estado ou súmula do Superior Tribunal de Justiça que teria sido inobservada; *(iii)* ausência de efetivo cotejo analítico entre o aresto confrontado e os julgados paradigmas; *(iv)* inviabilidade do manejo do incidente para invocar contrariedade a entendimentos desta Corte firmados em Pedidos de Uniformização de Jurisprudência; *(v)* ausência de indicação de dispositivos de lei federal que teriam sido interpretados de forma divergente; e *(vi)* impossibilidade de reexame de conteúdo fático-probatório (fls. 250/257e).

Sustenta a Agravante, em síntese, ter instruído adequadamente o pedido, o qual teria sido apresentado a esta Corte sem a documentação pertinente por falha de integração atribuível unicamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recaindo sobre aquela Corte a responsabilidade de promover a adequada transmissão dos arquivos é de ordem técnica, administrativa e funcional, estabelecida nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3/2013.

Quanto aos demais óbices, assevera que "*no preâmbulo e na fundamentação de mérito, a petição aponta expressamente para a exegese*" do art. 282, §§ 6º, II, e 7º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo havido a indicação textual do art. 281, II, do CTB no tópico dos pedidos, impondo-se o afastamento da Súmula n. 284/STF.

Afirma ter invocado como fundamentação primária o dissenso interpretativo quanto à Súmula n. 312/STJ e ao Tema Repetitivo n. 23, não tendo sido enfrentadas a aludidas violações pela decisão monocrática, a qual analisou estritamente a tese de contrariedade ao entendimento firmado no PUIL n. 372/SP.

Alega, com base nas orientações firmadas nos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência ns. 825/RS e 1.799/DF, ter havido a ampliação do conceito de jurisprudência dominante por esta Corte, para se admitir como paradigmas válidos julgamentos firmados em outros PUILs e em Embargos de Divergência.

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada, ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 262/457e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 464e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "*a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado*" (cf. R el. Ministro Luis Felipe REsp n. 2.148.059/MA, Salomão, j. 20.8.2025, DJe 5.9.2025).

Consoante salientado na decisão agravada, a competência desta Corte para apreciar pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundamenta-se nos arts. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/09, *in verbis*:

> *Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.*
> *§ 1° O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.*
> *§ 2° No caso do § 1°, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.*
> *§ 3° Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.*
>
> *Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.* (destaques meus).

Na mesma linha, o art. 67, parágrafo único, inciso VIII-A, do Regimento Interno desta Corte, preconiza que:

> *"A classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos*

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça".

Com efeito, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL), no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública possui hipóteses de cabimento estritas e expressas na Lei n. 12.153/2009.

Destina-se, portanto, a dirimir divergência acerca de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou quando a decisão recorrida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o seu manejo sob a alegação de afronta a acórdãos proferidos em recursos especiais, invocando jurisprudência não sumulada.

De início, observo que a parte Requerente não instruiu o pedido de uniformização com cópia integral do acórdão paragonado.

Sobre a questão, a Primeira Seção possui o entendimento consolidado segundo o qual é imprescindível a apresentação do inteiro teor do acórdão impugnado para a comprovação da divergência jurisprudencial, consoante se verifica do precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 18, § 3°, DA LEI 12.153/2009. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO INSTRUÇÃO DO INCIDENTE COM O DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. PEDIDO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ E NÃO NO ÓRGÃO DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 12 DO PROVIMENTO 7, DE 7/5/2010, DO CNJ.

1. No caso, evidencia-se que o insurgente não juntou no momento da interposição do presente feito cópia do acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná que ensejou o presente pedido de uniformização. Desse modo, não seria possível verificar, no caso concreto, se a questão referente a eventual incidência da Súmula 85/STJ foi analisada no acórdão impugnado, o que afasta o próprio cabimento do pedido de uniformização.

2. A Corte Especial do STJ já decidiu que "a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ' (STJ, AgRg nos EREsp 1.743.945/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2019).

Em igual sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 419.394/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2019; AgInt nos EREsp 1.455.459/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/12/2019. [...]'" (AgInt no PUIL 992/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe 20/2/2020).

3. O STJ possui o entendimento de que os pedidos de uniformização de interpretação de lei no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, devem ser suscitados perante a

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

Turma Recursal de origem, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n. 12.153/2009, c/c o art. 12 do Provimento 7, de 7/5/2010, do Conselho Nacional de Justiça. (PUIL 1.595/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2019; PUIL 1.445/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/8/2019; PUIL 775/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 2/5/2018; PUIL 162/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3/5/2017.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no PUIL n. 1.748/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.8.2020, DJe de 4.9.2020 - destaques meus.)

Ainda que pudesse ser ignorada a ausência do próprio acórdão recorrido, que desde logo inviabiliza o conhecimento do incidente, sublinho tampouco ter constado dos autos, no momento da interposição do presente PUIL, qualquer documento relativo ao feito de origem, tais como a petição inicial, a sentença de primeiro grau, o recurso inominado e as contrarrazões, e demais manifestações apresentadas ao longo da tramitação, estando o recurso acompanhado somente das ementas dos diversos arestos que supostamente ilustrariam a alegada divergência de entendimento.

Dessa forma, a ausência de tais documentos efetivamente impede o conhecimento preciso da questão jurídica decidida pela Turma Recursal *a qua* e, por conseguinte, a própria análise quanto ao eventual cabimento do pedido.

Espelhando tal compreensão, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. UNICIDADE RECURSAL E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS PARADIGMAS. SÚMULAS N. 5, 7 E 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência por três óbices: unicidade recursal com preclusão consumativa; ausência de juntada, no ato de interposição, do inteiro teor dos acórdãos paradigmas (art. 1.043, § 4º, do CPC e art. 266, § 4º, do RISTJ); e incidência da Súmula n. 315 do STJ, pois o acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso especial em razão das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.
2. A parte agravada pleiteia o desprovimento do recurso, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenação por litigância de má-fé e majoração dos honorários recursais.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o alegado erro sistêmico no protocolo e a invocação do art. 223, § 1º, do CPC permitem a juntada posterior do inteiro teor dos acórdãos paradigmas e afastam vício substancial; e (ii) saber se incide a Súmula n. 315 do STJ quando se sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Opera-se a preclusão consumativa pelo princípio da unicidade recursal quando a mesma parte interpõe dois embargos de divergência contra o mesmo decisum, o que impede o conhecimento do segundo.
5. A ausência de juntada, no ato de interposição, do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, exigido pelo art. 1.043, § 4º, do CPC e art. 266, § 4º, do RISTJ, configura vício substancial insanável; não basta indicar publicação no Diário da Justiça ou referência genérica ao sítio do STJ.
6. Aplica-se a Súmula n. 315 do STJ: não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ; inexistente tese julgada, falta similitude fático-jurídica.

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

7. É inviável utilizar embargos de divergência para requalificar a natureza da matéria ou afastar óbices de admissibilidade fixados no acórdão embargado; a via não se presta à revisão dos pressupostos de conhecimento.
8. Não se configura litigância de má-fé, pois não houve utilização de recursos manifestamente protelatórios. Ademais, a interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9 . Agravo interno desprovido.
(...)
(AgInt nos EREsp n. 2.155.135/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11.3.2026, DJEN de 16.3.2026.)

Nesse aspecto, após o indeferimento liminar do processamento do incidente, a Agravante atribuiu em suas razões de Agravo Interno a falta das peças essenciais à falha operacional da Turma *a qua*, sem, contudo, apresentar provas idôneas aptas a confirmar o alegado erro sistêmico, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus, uma vez que sequer demonstrou ter diligenciado na obtenção de documento emitido pelo Tribunal local apto a corroborar suas alegações.

Sobre o tema, ambas as Turmas da 1ª Seção atribuem à parte o dever de aferir e fiscalizar a instrução dos recursos por elas interpostos, sendo imperiosa a comprovação da falha operacional.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR A IRREGULARIDADE. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da irregularidade na representação processual do recurso. Consignou-se, então, a incidência da Súmula 115 do STJ.
2. A parte agravante, a despeito de regularmente intimada, conforme estabelece a disciplina estatuída no CPC/2015, não regularizou a representação processual.
3. Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto.
4. É entendimento desta Corte Superior que se afigura inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.
5. A jurisprudência do STJ entende que a dispensa da juntada da procuração em autos eletrônicos, disposta no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende para interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial, aplicando-se somente para a classe processual "Agravo de Instrumento".
6. Compete à parte recorrente, no momento da interposição do recurso especial, juntar a procuração caso o documento não conste nos autos do agravo de instrumento.
7. <u>É ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, diligenciando pela correta transmissão dos documentos enviados, devendo, ainda, comprovar a falha do sistema eletrônico, o que não foi feito no caso</u>.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.999.755/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27.3.2023, DJe de 4.4.2023 - destaques meus.)

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

> ***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA REDE DE FIBRA ÓTICA. COBRANÇA DE TARIFA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ERRO DO SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO USUÁRIO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRECEDENTE. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> *I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança contra o Diretor de Operação Rodoviária do DETRAN/RS, com objetivo de anular a cobrança pelo uso da faixa de domínio das rodovias estaduais. A sentença concedeu a segurança pleiteada. O Tribunal de origem reformou a sentença e denegou a ordem. Interposto recurso especial, este foi considerado deserto. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática do Ministro Presidente, o recurso especial foi considerado deserto, em face da não juntada de comprovante de recolhimento das custas no ato de interposição do recurso especial.*
> *II - Em que pese a argumentação do agravante sobre a ocorrência de "erro do sistema" do Tribunal de origem, fato é que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a falha sistêmica junto ao Tribunal Estadual, confeccionando algum tipo de certidão do órgão estadual, que ateste a falha e comprove o ocorrido. Nessas circunstâncias, não há como deixar de reconhecer a incidência da Súmula 187/STJ "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".*
> *III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui dever do usuário do sistema de peticionamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão dos documentos enviados, sob pena de arcar com os ônus de eventual protocolização incompleta (AgInt no AREsp 1377677/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019).*
> *IV - Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.013.231/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7.2.2023, DJe de 10.2.2023 - destaques meus.)

Ademais, reafirmo o entendimento quanto à inadmissibilidade do pedido de uniformização com relação à alegada divergência do entendimento firmado no PUIL n. 372/SP, julgado por esta Corte, porquanto o precedente não se encontra sedimentado em enunciados sumulares para os fins do art. 18 da Lei n. 12.153/2009. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> ***PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.***
> *1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, exige a demonstração clara e precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado, bem como a indicação de divergência interpretativa entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de tais requisitos atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
> *2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via eleita, analisar suposta violação de norma constitucional, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.*

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

3. O PUIL não é cabível contra decisão de Turma Recursal da Fazenda Pública nos Estados que alegue contrariedade à jurisprudência do STJ não sedimentada em súmula, nos termos do art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 19 da Lei n. 12.153/2009, c.c. o art. 67, parágrafo único, inciso VIII-A, do RISTJ. Precedentes.
4. O requerente não comprovou o dissídio interpretativo, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis por analogia. A ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados, bem como a não juntada de certidão, cópia ou citação do repositório oficial ou credenciado, inviabiliza o conhecimento do pedido.
5. Pedido não conhecido.
(PUIL n. 5.289/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 14.10.2025, DJEN de 22.10.2025 - destaques meus.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. O incidente de uniformização dirigido ao STJ, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, é cabível quando as Turmas Recursais de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no que se refere a questões de direito material.
2. O PUIL não é cabível contra a alegação de contrariedade a jurisprudência deste Tribunal que não esteja sedimentada em súmula, como na hipótese dos autos. "A indicação de suposta contrariedade a julgado repetitivo não se equipara à alegação de ofensa a enunciado da Súmula do STJ para fins de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei" (AgInt no PUIL n. 2.924/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).
3. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza o processamento do pedido.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no PUIL n. 4.060/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 1.10.2024, DJe de 4.10.2024 - destaques meus.)

Sobre a questão, a Agravante aponta as orientações firmadas nos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência ns. 825/RS e 1.799/DF, ambos de relatoria do Sr. Ministro Sérgio Kukina, como fundamento para demonstrar a ampliação do conceito de *"jurisprudência dominante"* para fins de manejo do PUIL.

Importa, distinguir, contudo, a controvérsia debatida em cada um dos pedidos de uniformização indicados pela parte recorrente.

De fato, no PUIL n. 1.799/DF, a 1ª Seção fixou o entendimento segundo o qual "*o conceito de 'jurisprudência dominante', para efeitos do manejo do pedido de interpretação de lei federal, deriva da dicção do art. 927 do CPC e pressupõe, como paradigmas, decisões proferidas em IRDR instaurado nas ações originárias do STJ, do IAC, de recursos especiais repetitivos (inciso III); de súmulas do STJ (inciso IV); ou, ainda, de julgamentos em plenário ou por órgão especial (inciso V)*".

De modo semelhante, no PUIL n. 825/RS, firmou-se a compreensão de que "*à falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução 'jurisprudência dominante', para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos*

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado".

Quanto às conclusões lançadas em ambos os acórdãos, ressalto ter o debate acerca da expressão "*jurisprudência dominante*" ocorrido em razão do disposto na Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001), notadamente quanto à norma preconizada no art. 14, *in verbis*:

> *Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*
> *§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.*
> *§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.* (destaques meus)

Assim, inaplicáveis ao caso em exame os entendimentos acima citados, porquanto, na espécie, a Autora contende no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sujeitando-se às disposições contidas na Lei n. 12.153/2009, tanto assim o é que este foi o fundamento legal utilizado para o manejo do pedido (arts. 18, § 3º, e 19, *caput*, da Lei n. 12.153/2009, fl. 1e), sendo certo que referida Lei, como já mencionei na decisão monocrática agravada, somente admite, para fins do incidente, a invocação de entendimento sumulado desta Corte (art. 18, § 3°, da Lei n. 12.153/2009), inexistindo, ao contrário da Lei n. 10.259/2001, menção à "*jurisprudência dominante*" como paradigma.

Outrossim, ainda que se cogitasse de admitir o incidente quanto à pretensa violação à Súmula n. 312 desta Corte, reitero não ter a Requerente procedido ao efetivo cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Consoante já mencionado, o acórdão em face do qual a interessada se insurge sequer foi apresentado no momento da interposição do incidente, o que impede de plano a pretendida comparação entre os julgados.

Cumpre ressaltar que cabia ao Requerente transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

> ***TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO PARCIAL DE TRECHOS DO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. VÍCIO INSANÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%.***

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ART. 166 DO CTN. COMPENSAÇÃO VIA CREDITAMENTO DE VALORES DE ICMS PAGOS INDEVIDAMENTE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO QUE EXIGE A PROVA NEGATIVA DA REPERCUSSÃO, INOBSTANTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica referente à majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%.

2. Os embargos de divergência não ultrapassam o juízo de admissibilidade, na medida em que não se desincumbiu o embargante do ônus de demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial por meio do indispensável cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

3. A mera transcrição parcial do paradigma, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende aos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa. Precedentes.

4. Ademais, constata-se que o acórdão embargado decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "[...] os tributos ditos indiretos, entre eles o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no art. 166 do CTN. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.205.613/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.5.2023; REsp 1.830.830/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2019; AgInt no REsp 1.737.151/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 31.10.2018." (AgInt no RMS n. 71.710/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 9/10/2023).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 17.6.2025, DJEN de 25.6.2025 - destaques meus.)

De igual maneira, reafirmo que o pedido não pode ser conhecido, uma vez que a Requerente deixou de indicar os dispositivos de *lei federal que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados*, o que caracteriza deficiência na fundamentação do incidente, inviabilizando o seu exame.

Sobre a questão, embora mencione no Agravo Interno ter a argumentação apontado para a violação ao art. 282, §§ 6º, II, e 7º, do CTB, ratifico que, contrariamente ao alegado, tal artigo *jamais* foi mencionado na petição inicial do incidente, apesar de aventada como questão de direito material a impossibilidade de documentos unilaterais e listas genéricas de remessa em lote satisfazerem o ônus probatório imposto à Administração Pública quanto à notificação do infrator (fl. 11e).

No ponto, não é dado à parte descumprir a regra de indicação expressa do dispositivo de lei federal, por se tratar de técnica essencial à comprovação da divergência.

Com efeito, não havendo indicação clara do dispositivo de lei cuja interpretação se pretende unificar, torna-se inviável a apreciação do dissenso, sendo defeso permitir à Requerente, sob o argumento de suas teses apontarem para um ou

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

outro artigo de lei, deixar de delimitar objetivamente o seu pedido. Tal permissão significa, na prática, atribuir indevidamente ao julgador a tarefa de extrair o dispositivo de lei federal que se alega ser objeto de interpretação controvertida, prejudicando a própria lógica de existência do incidente.

Ademais, ao fundamentar sua irresignação e defender a imprestabilidade da documentação apresentada pelo Departamento Estadual de Trânsito enquanto prova de ciência da infratora sobre a penalidade, a Requerente apresentou como mera consequência jurídica a decadência do direito de punir, invocando, para tanto, a norma do art. 281, § 1º, II, do CTB.

Este artigo, como mencionei, não foi apresentado como objeto de interpretação divergente, mas, nos dizeres da própria Requerente, ora Agravante, como dispositivo meramente consequencial do não cumprimento do ônus probatório da autarquia estadual, questão, esta sim, objeto do pretenso dissenso (fl. 12e):

> *Uma vez que a prova da notificação apresentada pelo DETRAN é imprestável (por ser unilateral e genérica), a consequência jurídica imediata é o reconhecimento de que não houve notificação válida dentro de 30 dias.*
> *O Art. 281, Parágrafo Único, II, do CTB é taxativo: se a notificação da autuação não for expedida em 30 dias, o auto de infração SERÁ ARQUIVADO. Trata-se de decadência do direito de punir.*
> *Conforme o Paradigma 2 (REsp 1.092.154/RS - Repetitivo), operada a decadência, o registro deve ser julgado insubsistente. Não há possibilidade de "refazer" o ato ou sanar o vício.*

Portanto, a simples menção ao art. 281, § 1º, II, do CTB não se presta a fundamentar a divergência posta nos autos, pelo que reputo, novamente, inexistente a necessária exigência de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal objeto de dissenso interpretativo, a qual deve ser consentânea com os termos da argumentação trazida na exordial.

Confirmando tal orientação, os julgados assim ementados:

> ***PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO PUIL CONTRA JURISPRUDÊNCIA NÃO SEDIMENTADA EM SÚMULA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.***
> *1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, exige a demonstração clara e precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado, bem como a indicação de divergência interpretativa entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de tais requisitos atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF, que dispõe: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
> *2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via eleita, analisar suposta violação de norma constitucional, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.*
> *3. O PUIL não é cabível contra decisão de Turma Recursal da Fazenda Pública nos Estados que alegue contrariedade à jurisprudência do STJ não sedimentada em súmula, nos termos do art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 19 da*

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

Lei n. 12.153/2009, c.c. o art. 67, parágrafo único, inciso VIII-A, do RISTJ. Precedentes.
4. Pedido não conhecido.
(PUIL n. 5.279/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 14.10.2025, DJEN de 22.10.2025 - destaques meus.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. PROVIMENTO NEGADO.
1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando as turmas recursais de diferentes estados derem à lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Tribunal, e especificamente no que se refere a questões de direito material.
2. No caso dos autos, a parte deixou de realizar o cotejo analítico dos precedentes indicados com a situação concreta em exame, o que se faz por meio da comparação analítica dos trechos dos acórdãos paradigma e recorrido que identifiquem a similitude fática e a adoção de posicionamento distinto pelo órgão julgador.
3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal interpretado divergentemente inviabiliza do conhecimento do pedido de uniformização no âmbito desta Corte Superior. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no PUIL n. 3.688/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20.8.2024, DJe de 23.8.2024 - destaques meus.)

Finalmente, o incidente também tem como requisito de admissibilidade a impossibilidade de reexame de conteúdo fático-probatório, não se podendo revisitar o acervo dos autos, que sequer acompanharam o presente pedido, a fim de se verificar a irregularidade da entrega das notificações das autuações expedidas em face da Requerente, nos termos definidos na legislação de trânsito, de modo contrário ao que supostamente teria concluído a Turma Recursal de origem.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSENSO INTERPRETATIVO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Pela análise dos excertos dos acórdãos recorrido e paradigma, é inviável reconhecer correspondência fática entre os casos cotejados, tampouco identificar divergência interpretativa sobre o dispositivo de lei federal aplicável,
2. A apreciação das teses ventiladas, relativas ao cumprimento ou descumprimento de prazos no procedimento administrativo, exigiria o revolvimento de fatos e provas, medida incompatível com esta via processual
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no PUIL n. 4.913/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18.11.2025, DJEN de 25.11.2025 - destaques meus)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TESE EMBASADA NA EXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CIRCUNSTÂNCIA CUJA

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

VERIFICAÇÃO, NO CASO, DEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de dependência de seu ex-companheiro, com sua habilitação no benefício de pensão por óbito e rateio proporcional, além do pagamento retroativo das respectivas parcelas.

II. A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"A fim de perceber o benefício da pensão por morte, cabe à ex-companheira reivindicante demonstrar que na data do óbito o servidor lhe prestava o benefício", bem como, no que se refere à súmula 336/STJ, "deve ser comprovada necessidade econômica superveniente à separação e não ao óbito".

III. Nas razões do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, a parte agravante, para sustentar sua tese acerca do que entende ser a correta aplicação da Súmula 336/STJ, argumenta que seria possível no caso verificar a dependência econômica em virtude da "prestação de alimentos indiretos, tal como na hipótese dos autos, em que a Reclamante recebia mensalmente do falecido pagamento de alimentos descontado em folha determinado pelo poder judiciário pelo descumprimento de obrigação alimentícia".

IV. Ocorre que tais fatos não constam da decisão impugnada, devendo-se registrar, ainda, que, na sentença mantida pelo aresto impugnado, afirmou-se o seguinte: "No tocante à superveniência de necessidade econômica, nos termos da Súmula 336 do STJ, melhor sorte não assiste à parte demandante, que era sócia de um salão de beleza e asseverou que os alimentos serviam para arcar com despesas relacionadas a dois filhos do ex-casal, ambos maiores de idade.

Então, os alimentos não serviam para custear as suas necessidades, mas sim as de dois filhos. Nesse caso, falece-lhe, portanto, a legitimidade para propor ação de alimentos, porque se trataria de pedido formulado em nome alheio, o que viola o artigo 18 do CPC".

V. Como se vê, o exame da tese deduzida pela parte requerente exige o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite no Pedido de Uniformização. Nesse sentido: "o pedido de uniformização de interpretação de lei destina-se a dirimir teses jurídicas de direito material conflitantes, e não a reexaminar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado para aplicar o melhor direito à espécie" (STJ, AgInt no PUIL 2.768/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/11/2022). E ainda: STJ, AgInt no PUIL 929/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2019.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 3.516/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19.9.2023, DJe de 22.9.2023 - destaques meus)

Assim, apesar das alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57663922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/06/2026 13:42:30
Código de Controle do Documento: 214b8fb1-1f5d-44a7-bad3-e3cb84017881

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.893 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054980-1

Número de Origem:
00000060820268260968 10029772120248260417 60820268260968

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULA FERNANDA ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	: FLORIANO APARECIDO TEODORO - SP144811
REQUERIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR	: EDUARDO RAUBER WILCIESKI - SP480018

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULA FERNANDA ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	: FLORIANO APARECIDO TEODORO - SP144811
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR	: EDUARDO RAUBER WILCIESKI - SP480018

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59014059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: 71a6fca7-ef93-4998-b97a-3b203fcae543

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: 71a6fca7-ef93-4998-b97a-3b203fcae543